



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

LEI COMPLEMENTAR Nº 010 / 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
04/2009 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES
POSTERIORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Arara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acresce dispositivo aos artigos 33 e 36 da Lei nº 04/2009, de 27 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços do item 15 da lista do art. 31.

.....

§ 3º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, V e VIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do art. 31, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

serviços do art. 31 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores imobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31, o tomador é o cotista.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 36.

§2º.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 32 desta Lei.

IV - as pessoas referidas nos incisos I ou II, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arara-PB, 16 de dezembro de 2021.

Jose Ailton Pereira da Silva

JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Constitucional